



Número: **0000525-92.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **07/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20753 629	24/04/2019 10:53	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23476 180	13/08/2019 16:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30301 000	30/04/2020 18:20	Mandado	Mandado
30301 001	30/04/2020 18:20	Expediente	Expediente
30314 923	01/05/2020 18:17	Informação	Informação



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P2

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

0000525-92.2016.815.0271



Recebido hoje, sob protocolo

03/08/2016

EDIVALDO MICKAEL TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº. 4.053.503 SSP-PB e do CPF nº. 116.423.564-85, residente e domiciliado à Rodovia PB 177, km 40, Centro, Pedra Lavrada-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





3
Q

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 30/03/2014, por volta das 05h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito. O autor, como passageiro, viajava na moto HONDA CG 150 TITAN, MIX, KS, conduzida por ANDSON RICARDO DE SOUSA MEDEIROS, partindo de Picuí, com destino a Pedra Lavrada, quando, ao chegar no Sítio Passagem no Município de Nova Palmeira, o condutor perdeu o controle do veículo e ambos caíram ao chão. Após o acontecido, o suplicante foi socorrido pela SAMU da cidade de Picuí e conduzido para o Hospital Regional desta cidade, onde foi constatado que o autor sofreu fratura exposta no braço esquerdo, necessitando assim de submeter-se a cirurgia e ficar internado durante três dias.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 39/2014 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Pedra Lavrada/PB, o requerente no momento do acidente conduzia o veículo HONDA CG 150 TITAN MIX KS, ANO 2009/2010, COR VERMELHA, PLACA MNQ44369/RN, chassi 9C2KC1610AR007984, licenciada no DETRAN em nome de Osmar gosmes da Silva.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o para o Hospital Regional de Picuí, onde permaneceu durante 3 dias.

É tanto que o autor em 03/08/2015 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3150674599, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter conseguido do proprietário do veículo a assinatura em uma declaração abusiva requerida pela demandada, bem como pela falta do laudo de sequelas e declaração do 1º



04
g

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

atendimento do hospital de Picuí, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*

*e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a



4

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Civ. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo



86
g

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:





X
O
O

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AB
A

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **da fratura exposta no MEMBRO SUPERIOR esquerdo - 70% (setenta por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





8

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 –





30

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(71202) – 5^a C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J.
08.05.2003”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

N
o

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **da fratura exposta no MEMBRO SUPERIOR esquerdo - 70% (setenta por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos





12
C

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 –





3
Q

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(71202) - 5^a C.Civ. - Rel. Des. Elias Camilo - J. 08.05.2003"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/ 74. Indexação do salário





12
Q

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quiodráctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art.





3/

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, **a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação**, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente em **no MEMBRO SUPERIOR esquerdo**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.





16

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 24 de fevereiro de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

✓
✓

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**

- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**

- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativa, se a invalidez é total ou parcial?**

- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**

- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

178

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

Início do conteúdo

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3150674599 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

CPF/CNPJ: 11642356484

Posição em 03-05-2016 09:06:45

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.



20

ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3150674599

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)	Dependência: 216
Visão Geral em 27/02/2016	JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA
SINISTRO: 3150674599	RUA AMINTAS BARROS, 3137
Data de Cadastro no Sistema: 03/08/2015	LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL ABBAS CENTER
	59063-350 - LAGOA NOVA
	NATAL - RN
	Fone: (84) 3343-0117
	E-mail:
Nº RCO: 182455/2015	Solicitou: RN em 29/07/2015 11:55:11
Atendeu: PB em 29/07/2015 12:00:53	
Origem: 216 00 31	
Vítima: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA	
End: RODOVIA PB , 177	
Bairro: LAGOA NOVA	CEP: 58180000
Cidade: PEDRA LAVRADA	UF: PB
Código do Beneficiário: 1 - Vítima	
Data de Nascimento: 17/11/1995	CPF: 11642356484
Data do Acidente: 30/03/2014	Natureza: 2
Código do Veículo: 9 - Motocicleta	

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150674599

Data Histórico

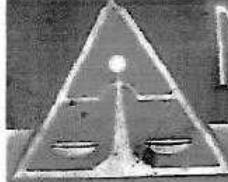
04/08/2015 Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT
08:05:43

04/08/2015 [Pendenciado pela Seguradora Aruana] - Apresentar Boletim de primeiro atendimento hospitalar
16:12:28 [Pendenciado pela Seguradora Aruana] - Apresentar documentação médico-hospitalar
[Informado pela Seguradora Aruana] - FALTA DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO
VEICULO(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE). FALTA LAUDO DE SEQUELAS OU COPIA DO
PRONTUARIO. FALTA CONTA(EXTRATO OU COPIA DO CARTÃO). FALTA 1º ATENDIMENTO DO HOSPITAL
DE PICUI.

02/02/2016 Sinistro Cancelado pela Seguradora Lider
00:53:36

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3150674599.





Nilo Trigueiro Dantas

Advogado

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

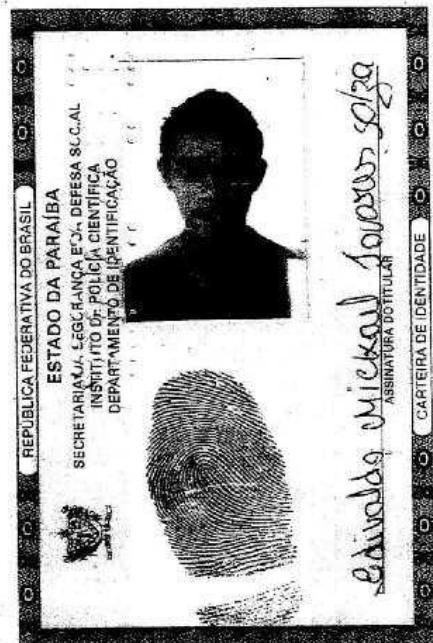
O (a) Outorgante Eduardo Michael Tavares de Souza,
brasileiro (a), Solteiro, estudante, portador(a) do RG nº.
4.053.503 expedido por SSP/PB em 11/05/2012 e do CPF nº.
16.423.564-85, residente na(o)
Rodovia PB 117, Km 40, município de
Pedra Branca - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procuradores e advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB**
13.220 e DUANIELYESON MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiro, solteiro, advogado,
com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida
Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o
foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e
últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar
com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer
com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 23 de julho de 2019.

Eduardo Michael Tavares de Souza
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 73 Centro
CEP 58.000-000
Fone: (083) 3371-2274





3
P

ANA LUCIA TAVARES DA SILVA
 ROD ROD PB 177, 17 / KM40 - CENTRO
 PEDRA LAVRADA / PB CEP: 58190000 (AG: 80)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO
 Rotativo: 12 - 83 - 705 - 2884 Referência: Dez/2013
 N° medidor: 0000884900 Emissão: 17/12/2013

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
 Rj:230, Km:25 - Cidade Redonda - João Pessoa/PB - CEP:58071-000
 CNPJ:06.193.700/0001-40 Inst. Est: 16015.822-0
 Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica N°000.854.052
 Código para Detalhe Automático: 09999402338

cdac.2a64.b38a.8787.74fa.e74e.73ed.xls#6

5/1646203-8

Dez / 2013

- A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Dezembro/2013, a bandeira amarela é a que mais se aproxima da tarifa de referência. No mês de Janeiro/2014, a bandeira amarela é a que mais se aproxima da tarifa de referência.

17/12/2013

18/01/2014

8108117480

Data	Lectura	Data	Lectura	1	18	36
12/11/13	0	17/12/13	18	1	18	36
FATURAS VENCIDAS ATÉ O DIA 12/12/2013 PAGAS. OBRIGADO!						
Descrição		Quantidade		Preço		Valor (R\$)
Custo de Disponibilidade	30		0,30445			9,13
IMPOSTOS E ENCARGOS						
PIS						0,08
COFINS						0,39
ICMS (SENTO)						

Média dos últimos meses
0 kWh

24/12/2013

R\$ 9,59

10/2013 - Pedra Lavada

DIC MENSAL	6,60	0,00	NOMINAL	220				
DIC TRIMESTRAL	12,94							
DIC ANUAL	25,89							
FIC MENSAL	3,30	0,00	CONTRATADA	201				
FIC TRIMESTRAL	6,60		LIMITE INFERIOR	231				
FIC ANUAL	13,20		LIMITE SUPERIOR					
EMAI	3,25	0,00						
Total	23,15							
Total do encargo do uso do Sistema de Distribuição (Set. 10/2013) R\$0,00								

Descrição	Valor (R\$)	%
Encargo de Dist. de Energia-PB	4,48	48,71
Comissão de Energia	3,64	40,04
Serviço de Transmissão	0,27	2,82
Encargos Setoriais	0,64	5,63
Impostos Diretos e Encargos	0,45	4,80
Outros Serviços	0,03	0,03
Total	9,09	100,00

24
Q

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Edinaldo Mickail Tavares de Souza,
brasileiro(a), sócio(a), estudante, portador do
RG nº 4.053.503 expedido por SSP / PB e do CPF nº
JG.423.564-85, residente
na(o) Rodovia PB 177, Km 20, centro,
município de Redenção - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (Lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda ser convededor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 23 de julho de 2014.

Edinaldo Mickail Tavares Souza
DECLARANTE
(A rago se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOL 30-8-1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fins prova de vida, residência, sobreira, dependência econômica, honomínio ou bens antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983: 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

25
0

Eu, Eduvaldo Níckel Tavares Souza,
RG nº 4.053.503, data de expedição 14/05/2013 Órgão
SSP/PB, CPF nº 116.423.564-84, venho perante a este
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	Pedreira PB
Número	177
Apto / Complemento	
Bairro	Centro
Cidade	Pedra Branca
Estado	PB
CEP	58180.000
Telefone de Contato	83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690
E-mail	nilotdantas@hotmail.com

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuí-PB, 23 de julho de 2015

Assinatura do Declarante: Eduvaldo Níckel Tavares Souza



26
a

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Eduvaldo Michael Lazzarini Souza, portador da carteira de identidade nº 4.053.503 e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.423.564-84, residente e domiciliado na Pedra Branca PB, Cidade Pedra Branca, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Eduvaldo Michael Lazzarini Souza

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Picuí - PB, 23 de julho de 2015

Local e data



ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PICUÍ/PB
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRA LAVRADA /PB
Rua Cirilo Cordeiro, 79, centro – Pedra Lavrada/PB



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 039/2014

DATA DO FATO: 30/03 /2014

HORA DO FATO: 05hs.

LOCAL DO FATO: Rodovia PB 177, Sítio Passagem, zona rural, Nova Palmeira/PB.

COMUNICANTE:

NOME: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, com 18 anos de idade, nascido no dia 17/11/1995, filho de Edivaldo Alves de Souza e de Analúcia Tavares da Silva, com endereço de residente à Rodovia PB 177, KM 40, centro, Pedra Lavrada/PB, portador da cédula de identidade nº 4.053.503, SSP/PB, CPF 116.423.564-84.

HISTÓRICO: Que no dia 30 de março do corrente ano, aproximadamente às 05hs. Saiu da cidade de Picuí com destino a este município de Pedra Lavrada, viajando pela Rodovia PB 177(trecho Picuí/Nova Palmeira) de carona no veículo marca modelo Honda CG 150 TITAN MIX KS, ano 2009/2010, cor vermelha, placa NNQ4369/RN, chassi 9C2KC1610AR007984 licenciada no DETRAN em nome de OSMAR GOMES DA SILVA, CPF 179.863.701-49, conduzido Por ANDSON RICARDO DE SOUTO MEDEIROS, e, ao chegar no Sítio Passagem, município de Nova Palmeira, devido o mesmo ter sobrado em uma curva, o citado veículo saiu da pista e na ocasião ambos caíram; e em virtude da queda o comunicante sofreu fratura exposta no braço esquerda; Que foi socorrida Por uma ambulância do SAMU da cidade de Picuí para o hospital Regional da mesma cidade, onde foi submetido a cirurgia, inclusive ficou por três dias internado. Testemunhas: ANDSON RICARDO DE SOUTO MEDEIROS, residente na rua Manoel de Melo Azevedo,22, centro, Pedra Lavrada/PB, e MATHEUS GADELHA, residente na rua Antonio Cordeiro Filho, centro, Pedra Lavrada/PB. Nada mais havendo a constar dei por encerrado o presente registro, que segue devidamente assinado pela noticiante e por mim, Escrivão que o registrei e digitei.

Pedra Lavrada/PB, 03 de abril de 2014.

COMUNICANTE: *Edivaldo Mickael Tavares Souza*

Registrado por:

Francisco das Chagas de Vasconcelos
Francisco das Chagas de Vasconcelos
ESCRIVÃO DE POLÍCIA



28
29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DETAN - RN	Nº 9839920885 2715793886	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		
VIA	COD. RENAVAM	RNTRC
1	1B1293528	NOME/ENDEREÇO
OSMAR GOMES DA SILVA R FRANCISCO DE PAULA, 454 CENTRO 59.225-080 JACANA/RN		
DPE/CNPJ	PLACA	PLACA ANTERIOR
179.863-781-49	NN04369	NN04369
ANTONIAELE SOARES GOMES		
PLACA AN-UF	CHASSI	COMBUSTIVEL
NN04369/RN	902KD1518AR007984	ALCOOL-GASOL
ESPECIE TIPO		
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVEL		
MARCAS/MODELO		
HONDA/CB150 TITAN MIX KS		
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	ANO FAB./ANO MOD.
0CV/149 CILINDRADAS	PARTICULAR	2009 / 2016
COR PREDOMINANTE		
VERMELHA		
OBSERVAÇÕES		
MOTOR: KC15E1A0007984		
VALID.	LOCAL	DATA
09/07/2013		
JACANA/RN		
ENTREGUE		





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

29
0

Picuí/PB, 04 de abril de 2014.

DECLARAÇÃO

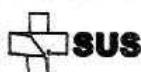
Declaro para os devidos fins de direito, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Picuí/PB, realizou atendimento pré-hospitalar do paciente **EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA**, 18 anos, vítima de acidente motociclístico, ocorrido no dia 30 de março de 2014, na rodovia PB177 (Picuí/PB – Nova Palmeira/PB). Paciente apresentava fratura de antebraço esquerdo e escoriações por todo corpo. Encaminhado ao Hospital Regional de Picuí/PB. Transporte sem intercorrências.

Alinne Macedo de Lima
ENFERMEIRA
COREN-PB 294121

ALINNE MACEDO DE LIMA
Coordenadora SAMU PICUÍ/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 - e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br





Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

2 - CNES

2757710

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE

Edivaldo Michael Tavares Soárez

4 - Nº DO PRONTUÁRIO

69.700

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

6 - DATA DE NASCIMENTO

31/11/95

7 - SEXO

Masc. Fem.

8 - RACA/COR

Parda

9 - NOME DA MÃE

Analicia Tavares da Silva

10 - TELEFONE DE CONTATO

DDD **(83)** N° DO TEL.

091897

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

Analicia Tavares da Silva

12 - TELEFONE DE CONTATO

DDD **()** N° DO TEL.

13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

Rua: Cirilo Condeiro

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Pedra Lavrada

15 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

25.11.10

16 - UF

PB

17 - CEP

58.180 000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

**florânia de grande duração
há 686, e houve no pulmão**

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Necessita de tratamento

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Plt: Fibrat negativo

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Inflamação de grande duração

22 - CID 10 PRINCIPAL

I52.5

23 - CID 10 SECUNDÁRIO

24 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

infecionamento + cirurgia

26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

90202013-1

27 - CLÍNICA

Centro

28 - CARÁTER DE INFORMAÇÃO

Vigente

29 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

30 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE

053.159.676-50

31 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE

Carlos Antônio de Freitas

32 - DATA DA SOLICITAÇÃO

31/03/19

33 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

**Edvaldo Filho
053.159.676-50**

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

34 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - CNPJ DA SEGURADORA

38 - Nº DO SILHETE

39 - SÉRIE

35 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

40 - CNPJ DA EMPRESA

41 - CNAE DA EMPRESA

42 - CBO

36 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

(/) EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

50 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Hospital Regional de Picuí

Ateste conforme o original.

Picuí, 15/04/2019

Assinatura: Josévaldo Lima de Melo

Arquivo Médico

Setor Administrativo

46 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

47 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Rua Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58.187-000 Fones: (83) 3371-2554 / 2990
Picuí PB - CNPJ: 08.778.268/0001-60

Nº AIH _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 69.700
Nº do Docum. 4.053.503

ARQUIVO MÉDICO

Nome: Edvaldo Hickael Jucáro Souza
Responsável: Amélia Jucáro da Silva
Pai: Edvaldo Alves de Souza
Mãe: _____
Prof: Estudante Data Nasc. 17/12/95 Idade: 18
Endereço: Rua: Cinílo Cardoso Nº 17
Bairro Centro Cidade: Pedra Branca Est. Civil Solteiro

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico definitivo: Trofismo de rotina disk

Tratamento efetuado no hospital: ffo amigd

Exames realizados: RT

Internado em 31/03/14 Alta em 31/03/14 Óbito em 11

*Carlos Sávio Filho
Cirurgião-Dentista
Clínica Odontológica*

Arquivista

Médico Assistente

Hospital Regional de Picuí
Atesto conforme o original.

Picuí, 15/04/2014.
Arquivo Médico
Josevânia Lima de Melo
Aux. Administrativo





**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"**

EVOLUÇÃO





**GOVERNO
PARÁ**

Hospital Regional de Píñar "Pío Baroja"



SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME: Edivaldo Michael Soares Souza
SERVIÇO: Princíco **ENF.:** 207

TRADE- 18

LEITO: 03





MATERIAL E MATERIAIS GASTO NA SALA DE OPERAÇÃO 02

Paciente: Thiago Michael Tavares Soares Anest.: Dr. Rebeco
 Médico: Dr. Carlos Tratamento: CRÍRGICO
 Diagnóstico: Fratura de radio distal
 Anestesia: Geral - Venosa Enfermeiro:

MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS	QTD	UNIDADES/SOLUÇÕES	QTD	FIO	QTD
Alefina amp.		Agente desidratante 15x4,5		CatGut Cromado Serto	
Diazepam amp.		Agente relaxante 6x250	01	CatGut Cromado Serto	
Dimorf amp. mg		Agente relaxante 6x400	06	CatGut Cromado Serto	
Dolantina amp.		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples	
Dormonid amp.	Q.S	Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Etomideto amp.		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Fentanil amp. ml	Q.S	Agente relaxante 10x10	Q.S	CatGut Simples Serto	
Halotano ml		Agente relaxante 10x10	Q.S	CatGut Simples Serto	
Hyalocaina 2%		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Isoflurane ml		Agente relaxante 10x10	01	CatGut Simples Serto	
Ketalar ml		Agente relaxante 10x10	Q.S	CatGut Simples Serto	
Narciso amp.		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Neocaine Pesada 0,5%		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
N. Nidol amp.		Agente relaxante 10x10	05	CatGut Simples Serto	
N. Uiron amp.		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Propofol amp.	Q.S	Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Quetamina		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Selvadone ml		Agente relaxante 10x10	05	CatGut Simples Serto	
Thiopental frasco		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Tracur amp.		Agente relaxante 10x10		CatGut Simples Serto	
Xylocaina frasco		Agente relaxante 10x10	Q.S	CatGut Simples Serto	
		Agente relaxante 10x10	Q.S	CatGut Simples Serto	
MEDICAÇÕES					
Adrenalinamp.					
Água desidratada amp.					
Anticacha 250 mg					
Ammoniálica					
Benzetacil					
Bucogem amp.					
Cedilanide amp.			02		
Curacitina 1g F/Amp			01		
Cimetidina amp.					
Edronamp.					
Diflunisal amp.					
Efectiva amp.					
Fenargilamp.					
Geamicilina amp. mg			Q.S		
Glicoca amp.					
Hialuroniana					
Histocortisona amp.					
Kanaldoamp.					
Laukamp.					
Metronidazolamp.					
Nauseodronamp.					
Nethergin					
Omeprazol					
Ortodoxa					
Platinamp.					
Prostagmine					
Tenoxicam 40 mg					
Tremalamamp.					
Voltarenamp.					

[Signature]

01/04/2019 - 10:51:33





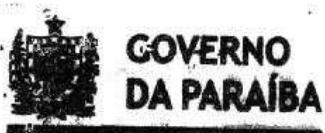
GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picos "Felipe Tiago Gómes"

6 3 C DESCRIÇÃO DE CIRURGIA

Nome do Paciente: Edvaldo Nogueira Souza			
Data da Operação:	31/03/19	Enf.:	Leito:
Operador:	Carlos Condado Pinto	1.º Auxiliar:	
2.º Auxiliar:	3.º Auxiliar:	Instrumentador:	
Anestesista: Geral	Tipo da Anestesia: Geral		
Diagnóstico Pré-operatório: Fratura 1/3 distal do rádio			
Tipo de Operação: ffo cirúrgico de fratura do 1/3 distal do rádio			
Exame Pós-operatório: O mesmo			
Relatório Imediato do Patologista:			
Exame Radiológico no Ato:			
Acidente Durante a Operação:			
Descrição da Operação			
Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras			
<p>① Paciente em SDH sob anest.</p> <p>② Assym f anti-sysm + Campo</p> <p>③ Redutor mucoso</p> <p>④ Fixação percutânea de fio de</p> <p>⑤ Fole</p>			

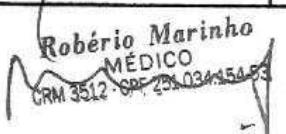
Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 24/04/2019 10:51:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904241053030000000020186617
Número do documento: 1904241053030000000020186617

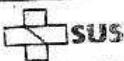


FICHA DE ANESTESIA

Hospital Regional de Picos "Fábio Teixeira Gomes"

NOME: Edivaldo Mikael Tavares Soares		IDADE: 18	SEXO: M	GR. SANGUÍNEO:
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura de rádio distal		CATEGORIA: SUS		DATA: 31.03.14
OPERAÇÃO REALIZADA: Trat. Cirúrgico de Rádio distal				
CIRURGIA:	AUXILIAR:	ANESTESISTA: Dr. Robério		
AGENTES COMUNITÁRIOS				
CÓDIGO	220			
Anestesia X	200			
Insturb T	180			
Eadetr Pres A	160			
Distal Pulse O	140			
Resp. RA	120			
Audit. Resp. RE	100			
Excent. Resp. RC	80			
Coxar.	60			
	40			
	20			
Pré-anestésico: Vernero				
<input checked="" type="checkbox"/> Anestesia: <input checked="" type="checkbox"/> Geral <input type="checkbox"/> Raquiana <input type="checkbox"/> Peridural <input type="checkbox"/> Bloqueio de Plexo <input type="checkbox"/> Outras				
Técnica: Endotubos				
Início:	Término:		Venoclise:	
AGENTES DOSES	LÍQUIDO		ML	
Dobutammina 0,05 Flumazenil 0,1 Midazolam 30mg Oxitalam 30ml	1000		1000	
OBS.:	Robério Marinho MÉDICO CRM 3512 - CRF 251.034.1545			





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-D)
CENTRAL DE SERVIÇO (CPS):

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Thago Gomes"
ENDERECO: Rua Francisco Pêreira Gomes, 15 - BAIRRO: Monte Santo MUNICIPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.197-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CNPJ: 03.515.174/0001-85

ENDERECO: *Edvaldo Michael Tonato* CÓDIGO DA UNIDADE: 2717710 CNPJ: 03.111.111-0001-01
CEP: 58.187-000 PACIENTE: *Sousa* IDADE: 37 DOC.:
NOME: *Edvaldo Michael Tonato* MUNICÍPIO: ESTADO:
ENDERECO: *Centro* MUNICÍPIO: ESTADO:
CÓD.IBGE: 5801 CNS: DATA: / /
CÓD.IBGE: 5801 CNS: DATA: / /
DATA DE NASCIMENTO: *17/10/1953* DADOS CLÍNICOS:

DADOS CLÍNICOS

DADOS CLÍNICOS			
Exame (s) solicitado(s)	Código	Exame (s) solicitado (s)	Código
Rx Antíbiótico			D. G. ABS Cândida, 2000 Origen:

PROFESSIONAL

AL ASSIMILATION PROFESSIONAL

TEOT 13-^{b10}₃₅

CONSUMO DO PACIENTE

OU POLEGAR DIREITO

www.wiley.com/go/robinson

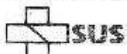
CONTRATIVO - carimbos

40 - 2012

1

239





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"
ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.187-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2747710 CNPJ: 03.515.174/0001-45

NOME: Eduardo Michael Tonello Souza IDADE: 37 DOC: _____
ENDERECO: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____
CÓD.IBGE: 27 CNS: _____ DATA: / /
DATA DE NASCIMENTO: 30/10/1985

DADOS CLÍNICOS

Exame (s) solicitado (s)	Código	Exame (s) solicitado (s)	Código
<u>Bx Antíbiótico</u>			

PROFISSIONAL

Dr. Lúcio Cláudio Filho

Óptico - oftalmologista

CRM: 06548-1101 SDB

CBO

CNS

CARIMBO E ASSINATURA PROFISSIONAL

OU PÔLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PACIENTE

00.000

00.000/000-00/0000-0000-0000



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
Hospital Regional de Picuí Felipe Tiago**

Y.C.

TERMOS DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Dá plena autorização aos médicos do Hospital que o
Assistirem, para fazerem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do
tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas nos regulamentos do
estabelecimento.

Em, 31 de Maio de 2011.

Ana Lucia Tavares da Silva

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo deixou o Hospital contra o parecer dos médicos deste estabelecimento, assumindo
inteira responsabilidade por sua decisão.

Em,dede.....

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Certifica que o mesmo teve alta do Hospital por ter infringido o regulamento deste estabelecimento.

Em,dede.....

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo está em condições de acordo e declara pelo presente que nenhum médico ou
qualquer outro membro do Hospital contribuiu intencionalmente para a indução da alta médica hospitalar.

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:



 SUS ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL			
CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CGC/CPF: 08.778.268.0001/60			
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI			
END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA			
MUNICÍPIO: PICUI ESTADO: PARAÍBA UF: 25			
Nome: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA Reça/Cor: PARDA Dt. Nas: 17/11/1995 Idade: 18 ano(s) mês(es) de Idade dia(as) de Idade Sexo: M			
Mãe: ANALUCIA TAVARES DA SILVA Profissao: ESTUDANTE Documento: 4053503 Endereço: RUA CIRILO CORDEIRO Nº: Bairro: CENTRO Municipio/CEP/IBGE: PEDRA LAVRADA - PB - 58180000 - 251110 Telefone para contato: (83) 3371-2554 CNS: CADASTRO: Data e Hora: 30/03/2014 07:04:00 170828			
PESO: _____ PA: 100x80 TEMP: _____			
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) <p>Severas m-</p> <p>de acentuado mal (g. ura se tellee acessos) e um m- hoz esquedo. Susto, vertig trans cegueira - prete tellee</p>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS) <p>HGT-109</p>			
RESULTADOS <p>_____</p>			
<small>INSTA: HRP</small>			
MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS <p>1. Sel - óculos ✓ 2. Líquido ✓ 3. Ad. de ouv ✓ 4. _____</p>			
CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS			
PROCEDIMENTO - descrição: <i>frd. unha</i>			
DIAGNÓSTICO: <p>FAT. de Ácido Bisal</p> <p>Fractura humero distal</p>			
CID-10: CID-10: _____			
MEDICAÇÃO: <input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. APLICADA		ENCAMINHAMENTO: <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO: 1- _____ 2- _____ 3- _____			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S) CARIMBO <small>Ass. do(a) profissional (s) assistente (s) carimbo</small> <small>MPF/PE - CRM/PE G...110.CPF: 817.742-X NR. 211-963-279-660-008</small>			
CNS		CRM	
ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL <p><i>Edivaldo Michael Tavares</i></p>		OU POLEGAR DIREITO ASS. DO REVISOR TÉCNICO CARIMBO ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO CARIMBO	

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

U3
O

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ - FELIPE TIAGO GOMES
CCIH - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR**

**CONTROLE DE ANTIBÓTICOS
CADASTRO DO PACIENTE INTERNO**

Nº do Registro: 69.700 Nome do Paciente: Edivaldo Ricken Júnior Souza
 Data de Nascimento: 17/11/195 Sexo: M() F() Nº do Cartão do SUS: _____
 Data da internação: 31/03/14 Origem do Paciente: Instituição de Saúde () Comunidade ()

JUSTIFICATIVA

Diagnóstico da Internação: _____ Fatores de Risco: _____
 Início: _____ Término: _____

ANTIMICROBIANOS

Antibióticos	Início	2. dia	3. Dia	4.Dia	5. Dia	6.Dia	7.Dia	Suspensão
Ampicilina 1g								
Benzilpenicilina								
Cloranfenicol 1g								
Cefalotina 1g	<u>31/03</u>	<u>01/04</u>						
Ceftriaxona 1g								
Ciprofloxacino 400mg EV								
Gentamicina 40 mg IM/EV								
Gentamicina 80 mg IM/EV								
Lincomicina 600 mg IM/EV								
Levofloxacino 500 mg								
Metronidazol 500mg EV								
Oxacilina 500 mg								

CONTROLE DIÁRIO (FARMÁCIA)

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) Termo de Cooperação 37/2006
 OPAS/OMS e Portaria 2616/1996 do (MS) Ministério da Saúde/Brasil.

Dr. Carlos Cândido Filho
 Ortopedista/Trumatologista
 CRM-PB 6348 - TCR 43125

Médico Prescritor

Setor da Farmácia



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ - FELIPE TIAGO GOMES
CCIH - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR**

**CONTROLE DE ANTIBIÓTICOS
CADASTRO DO PACIENTE INTERNO**

Nº do Registro: 69.100 Nome do Paciente: Edivaldo Hickel Tabares Souza
Data de Nascimento: 17/11/95 Sexo: M() F() Nº do Cartão do SUS: _____
Data da internação: 31/03/14 Origem do Paciente: Instituição de Saúde () Comunidade ()

JUSTIFICATIVA

Diagnóstico da Internação: _____ Fatores de Risco: _____
Início: _____ Término: _____

ANTIMICROBIANOS

Antibióticos	Início	2. dia	3. Dia	4.Dia	5. Dia	6.Dia	7.Dia	Suspensão
Ampicilina 1g								
Benzilpenicilina								
Cloranfenicol 1g								
Cefalotina 1g	<u>31/03</u>	<u>01/04</u>						
Ceftriaxona 1g								
Ciprofloxacin 400mg EV								
Gentamicina 40 mg IM/EV								
Gentamicina 80 mg IM/EV								
Lincomicina 600 mg IM/EV								
Levofloxacino 500 mg								
Metronidazol 500mg EV								
Oxacilina 500 mg								

CONTROLE DIÁRIO (FARMÁCIA)

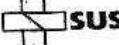
Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) Termo de Cooperação 37/2006
OPAS/OMS e Portaria 2616/1996 do (MS) Ministério da Saúde/Brasil.


Dr. Carlos Cândido Filho
Medicina Hospitalar
CRM 6948 - ISPF 13125

Médico Prescritor

Setor da Farmácia



	ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-D)		
UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):			
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI "Felipe Tiago Gomes" ENDERECO: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB CEP: 58.187-900 CÓDIGO DA UNIDADE: 21877/0 CNPJ: 03.515.174/0001-85			
PACIENTE NOME: <i>Ronaldo Miguel F. Gomes</i> IDADE: _____ DOC: _____ ENDERECO: _____ MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____ CÓD. IBGE: _____ CNS: _____ DATA: <i>31/02/17</i> DATA DE NASCIMENTO: _____			
DADOS CLÍNICOS			
Exame (s) solicitado (s)	Código	Exame (s) solicitado (s)	Código
<i>Exame</i>			
PROFISSIONAL CBO _____ CNS _____ CARIMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL ASSINATURA DO PACIENTE  OU POLEGAR DIREITO ASS. DO REVISOR TÉCNICO - carimbo ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo <small>BA/GRUCA/00/0534-011 - POU</small>			



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 24/04/2019 10:51:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904241053030000000020186617>
Número do documento: 1904241053030000000020186617

Num. 20753629 - Pág. 44



BELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Hospital Regional de Pato Branco "Vulcão Gomes"

96



47
2

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DA SAÚDE	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo Fone: (83) 3371-2554/3371-2990/58.187-000/Picuí-PB CNPJ: 03.515.174/0001-85	
<u>RECEITUÁRIO MÉDICO</u>	
<i>Ednefes Michel Tavares Júnior ho <u>uso oral</u></i>	
<i>D. fenoticon 20. -/cot- já usou /cp 00. 12/125 500g</i>	
<i>31,03,19</i>	
ata	 Dr. Carlos Cândido Filho Ortopedista e Radiologista CRM-PB 1948 - CROR 13125
Cartimbo e Assinatura do Médico	
"AO RETORNAR TRAZER ESTA PRESCRIÇÃO"	



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

u8
d

Tipo de distribuição: SORTEIO - 07/06/2016 09 horas 45 minutos

Processo: 0000525-92.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 9450,00

Serie : 10

Autor : EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO



CONCLUSÃO

Concluso nesta data ao MM. Juiz de Direito.
Picuí, 20/04/16

Analista Judiciário / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 24/04/2019 10:51:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904241053030000000020186617>
Número do documento: 1904241053030000000020186617

Num. 20753629 - Pág. 48


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

49
C

Processo nº 525-92.2016.815.0271

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora versa sobre seguro obrigatório DPVAT, cuja prática forense revela que a demandada nunca apresenta proposta de conciliação na audiência preliminar, assim a realização desse ato processual no presente momento se revela contraproducente.

Desta forma, em atenção ao princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação do réu para no prazo legal apresentar sua defesa, sob pena de revelia.

Ressalte-se que a qualquer momento a conciliação pode ser tentada.

Argüidas preliminares na contestação, intime-se a parte autora por nota de foro para em 15 dias impugnar.

Cumpra-se.

Picuí, 15 de fevereiro de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000525-92.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000525-92.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2019.

**ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 13/08/2019 16:17:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081316172481200000022755594>
Número do documento: 19081316172481200000022755594

Num. 23476180 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0000525-92.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 30 de abril de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"

INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19042410530300000000020186 617
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19081316172481200000022755 594
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19081316172481200000022755 594



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 30/04/2020 18:20:01
[http://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043018200089800000029116529](https://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043018200089800000029116529)
Número do documento: 20043018200089800000029116529

Num. 30301000 - Pág. 1



**PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0000525-92.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Unica, intimo Vossa Excelência de todo o teor do despacho de ID 20753629, página 49.

Picuí/PB, 30 de abril de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 30/04/2020 18:20:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043018200188100000029116530>
Número do documento: 20043018200188100000029116530

Num. 30301001 - Pág. 1

Ciente e aguarde-se o retorno da citação a ser enviada a ré, bem como a futura contestação a ser apresentada por ela, quando por oportuno o autor irá impugná-la.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 01/05/2020 18:17:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050118170666500000029129199>
Número do documento: 20050118170666500000029129199

Num. 30314923 - Pág. 1